

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 7.103, DE 2014

Modifica a Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), para incluir o quesito cor ou raça nos prontuários, registros e cadastramentos do Sistema de Informação em Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autora: Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7.103/2014, de autoria da ilustre Deputada Benedita da Silva, propõe uma alteração no Estatuto da Igualdade Racial (Lei n.º 12.288/2010) para tornar obrigatória a inclusão do quesito cor ou raça em todos os prontuários, registros e cadastramentos individuais do Sistema de Informação em Saúde do Sistema Único de Saúde – SUS. A proposta estabelece que essa medida passe a integrar o artigo 7º da referida Lei, que trata da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra.

Na justificativa do projeto, argumenta-se que a implementação de políticas públicas eficazes depende do conhecimento detalhado sobre a composição étnica da nação. O texto destaca que, embora negros e indígenas componham a base da sociedade brasileira, eles enfrentam desigualdades históricas profundas. Citando dados do IBGE, a nobre Autora ressalta que a maioria da população negra é pobre, o que exige ações governamentais específicas para reverter esse cenário.

A coleta de dados sobre cor ou raça é defendida como uma ferramenta essencial para a produção de análises que permitam direcionar o



atendimento às reais necessidades desse grupo e definir de forma eficiente os dados epidemiológicos. Por fim, a proposta é apresentada como uma reivindicação histórica do movimento negro, visando estimular a autodeclaração dos usuários e fortalecer a promoção da igualdade racial no país.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Direitos Humanos e Minorias e de Constituição e Justiça e de Cidadania, neste último caso, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, de acordo com o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Na então Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado o parecer da Relatora, Dep. Erika Kokay (PT-DF), pela aprovação do projeto com substitutivo, que acrescenta o quesito etnia aos quesitos cor e raça, já previstos no texto original da proposição, os quais serão incluídos nos prontuários, registros e cadastramentos individuais no Sistema de Informação em Saúde do SUS.

Na então Comissão de Direitos Humanos e Minorias, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Orlando Silva (PCdoB-SP), pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental estabelecido no art. 119 do RICD, não foram apresentadas emendas.

Em 08/07/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Orlando Silva (PCdoB-SP), pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, que, contudo, não chegou a ser deliberado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é o ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD. O projeto não possui apensos.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Por força do art. 32, IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei n.º 7.103, de 2014, que propõe a alteração do Estatuto da Igualdade Racial (Lei n.º 12.288/2010) para tornar obrigatória a inclusão do quesito cor ou raça em todos os prontuários, registros e cadastramentos individuais do Sistema de Informação em Saúde do SUS.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado com substitutivo que acrescenta o quesito etnia aos quesitos raça e cor já previstos na versão inaugural do projeto e que será objeto de igual consideração por parte desta Relatora.

Após análise dessas proposições, considero que a matéria coaduna-se com a normatividade emanada da Constituição Federal de 1988, notadamente o seu art. 196, que prevê a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

De fato, as propostas sob exame apresentam-se como uma medida fundamental para o aprimoramento das políticas de saúde pública, tendo em vista que a inclusão formal dos quesitos cor, raça e etnia nos prontuários, registros e cadastramentos individuais do SUS possibilita a definição mais eficiente de dados epidemiológicos, o que é vital para a consolidação da Política de Saúde da População Negra.

É importante ressaltar que, embora a Portaria n.º 344/2017 já preveja a coleta desses dados no âmbito do Ministério da Saúde, a inserção dessa obrigatoriedade diretamente no texto da lei federal confere estabilidade jurídica e poder de coerção muito superiores aos de um ato administrativo. A própria justificativa do projeto pontua que a identificação por cor ou raça ainda



não é uma rotina consolidada no sistema, de modo que a positivação no Estatuto da Igualdade Racial garante que essa conquista não sofra retrocessos e passe a integrar definitivamente a estrutura legal e operacional da saúde nacional.

Esses argumentos evidenciam a constitucionalidade material do projeto e do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família. Sob o aspecto jurídico e de constitucionalidade formal, a matéria atende aos requisitos de admissibilidade, não apresentando vícios de iniciativa ou de legalidade. A técnica legislativa empregada é adequada, com redação clara e precisa que atende aos preceitos da Lei Complementar n.º 95, de 1998.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 7.103, de 2014, e do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, datado eletronicamente.

Deputada **ANA PAULA LIMA**
Relatora

